



Número: **3000370-95.2022.8.06.0071**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Crato**

Última distribuição : **25/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - CRATO (AUTOR)			
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46811523	28/11/2022 14:04	Decisão	Decisão

ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DO CRATO

Secretaria da 1ª Vara Cível

Rua Álvaro Peixoto de Alencar, s/n – Fone: (88)3521-4241

Processos nº: 3000370-95.2022.8.06.0071

Ação: Civil Pública – Obrigação de Fazer

Autor: Ministério Público Estadual

Promovida: Universidade Regional do Cariri - URCA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar inaudita altera pars de Tutela Antecipada de Urgência, movida pelo Ministério Público Estadual, em face de Universidade Regional do Cariri - URCA, qualificados, com a qual alega, em síntese, que a promovida está coordenando e executando, através de sua Comissão Executiva do Vestibular (CEV), o concurso público para provimento de seus próprios cargos de magistério superior, de que trata o Edital nº 005/2022, retificado pelo Edital nº 009/2022, sem a devida observância das regras editalícias e de forma bastante desorganizada, o que tem resultado num processo contaminado pela falta de lisura e transparência, bem como com atentados aos princípios constitucionais da ampla defesa dos candidatos, da publicidade de seus atos administrativos e do devido processo legal. Informa que no dia 02 de setembro, a CEV publicou a Ordem de Serviço nº 02/2022-CEV, divulgando o cronograma de execução do certame, iniciado no dia 06.11.2022, com a realização de sua 1ª fase – a prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório – e desde então tem praticado de forma reiterada atos administrativos capazes de contaminar todo o processo, tais como: o descumprimento do Edital por parte da Comissão do Concurso, bem como dos prazos e do cronograma previstos; a desorganização e a falta de transparência na condução do certame; a não divulgação das notas, das provas escritas e das atas de correção das bancas examinadoras, inviabilizando a interposição de recursos viáveis pelos candidatos; a não divulgação ou a divulgação tardia das Bancas Examinadoras; a impossibilidade de apresentação de recurso em face das mudanças realizadas nas Bancas Examinadoras; problemas constantes no Portal do candidato na área relacionada aos recursos, bem como nos contatos por e-mail e telefone; e a inicialização da 2ª Fase do concurso (Prova Didática) antes do encerramento definitivo da 1ª Fase. Informa que esse estado de coisa precisa ser urgentemente interrompido, inclusive sem a prévia oitiva da promovida de que trata o art. 2º da Lei 8.437/92, devido ao elevado prejuízo que ele tem causado aos candidatos e à sua capacidade de continuar causando ilegalidades, podendo levar à nulidade do processo como um todo. E como forma de evitar esse desfecho, pugna pela concessão de medida liminar inaudita altera pars que contemple as seguintes medidas emergenciais: 1. Que a liminar seja deferida inaudita altera pars, com mitigação da regra do art. 2º da Lei nº 8.437/92, justamente para que a tutela jurisdicional tenha efetividade e o concurso possa ser rapidamente organizado e resguardado (vez que a demora certamente o levará à completa nulidade); 2. Que a CEV/URCA seja de logo obrigada: A) A SUSPENDER a execução de todo o certame, até o cumprimento integral das obrigações aqui determinadas; B) A DIVULGAR, em até 72 horas, na área individual de cada candidato, o link de acesso à sua Prova Escrita e às atas de correção de cada um dos examinadores da Banca; C) Após a divulgação do



acima, a REABRIR o prazo para recurso em relação ao resultado preliminar da Prova Escrita para todos os candidatos, inclusive para os que já interpuseram recurso em relação a essa mesma Fase (mas sem acesso às informações necessárias à apresentação de um recurso viável); D) A RECEBER os referidos recursos através de link próprio a ser disponibilizado na página do concurso na internet (cev.urca.br), ou em link disponível na área individual de cada candidato, e não por e-mail; E) A RESPONDER os recursos no prazo que a CEV/URCA estipular, e com disponibilização aos candidatos de acesso ao termo de recurso e às respostas fundamentadas de cada um dos examinadores; F) Após o julgamento dos recursos, a DIVULGAR o RESULTADO DEFINITIVO das Provas Escritas e, no mesmo ato, conforme item 14.2. do Edital nº 009/2022, PUBLICAR a convocação para o sorteio dos pontos para os candidatos que ainda não se submeteram à Prova de Didática; G) A OBSERVAR as mesmas obrigações em relação às outras fases do concurso e a DIVULGAR os resultados preliminares da Prova de Títulos (3ª Fase) somente após a divulgação do RESULTADO DEFINITIVO da 2ª Fase. 3. E que seja, de logo, prevista multa diária em caso de descumprimento de quaisquer obrigações e prazos (ID 45440852). Juntou documentos (Ids 45440864, 45440865, 45440866, 45440869, 45440870, 45441841, 45441843, 45441839, 45440872, 45441826, 45441837, 45441838, 4544189).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatei. Fundamento e decido.

O concurso público é um procedimento administrativo que visa aferir as aptidões pessoais e selecionar os candidatos mais preparados para provimento de cargos e funções públicas (CARVALHO, FILHO, 2005, p. 560). Por isso, dada a relevância do interesse público envolvido, ele tem assento constitucional e decorre de regras a serem seguidas obrigatoriamente, conforme estabelecido no art. 37, II, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Por emanar da vontade de agente da Administração Pública no exercício de suas funções públicas, o concurso público é um ato administrativo por excelência, e como tal dotado das características de presunção, legitimidade e auto-executoriedade, sendo permitido a esse agente a valoração da sua conduta no que diz respeito à sua conveniência e oportunidade no tocante a seus elementos motivo e objeto; valoriza essa que constitui seu mérito administrativo, o qual, em regra, não deve se sujeitar ao controle judicial, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Sobre essa questão, José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 120) pondera:

O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem pondera SEABRA FACUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes”. E está de todo acertado esse funcionamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não



se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei. (grifo no original). (grifei)

Todavia, justamente por se tratar de ato administrativo, seu procedimento como um todo deve obedecer aos princípios constitucionais pertinentes, tais como os do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV), da publicidade (CF, art. 37, caput), da transparência (CF, art. 5º, XXXIII), dentre outros, devendo ainda ter seu edital como a lei específica a ser rigorosamente seguida. Por tais razões, sempre que se desbordar de seus limites estabelecidos nessa moldura legal, ele estará sujeito ao controle do Poder Judiciário, que, neste caso, passa a exercer sua função típica de controle judicial, o qual, juntamente com princípio da legalidade, representa uma das pilastras-mestre do Estado de Direito. Lucas Rodrigues e Renatha Lucchi com apoio em DI PIETRO afirmam que: “De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados .

Resta saber, no caso e na presente fase processual, se há elementos que apontem de forma razoável no sentido de que a condução pela promovida do procedimento de realização do concurso público noticiado na inicial está sendo feita de forma a afrontar essa moldura legal e se há fundado receio de que os prejuízos dela decorrentes se tornem irreparáveis ou de difícil reparação no caso de não acolhimento da tutela emergencial pleiteada.

Isso implica dizer que a concessão da tutela de urgência pleiteada está condicionada à satisfação de requisitos imprescindíveis: a plausibilidade do direito pretendido (*fumus boni juris*) e a urgência na concessão dessa tutela emergencial como forma de impedir a consumação da ocorrência de danos irreversíveis ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Pois bem. No que diz respeito ao primeiro requisito da tutela emergencial requerida na inicial, vejo que as provas pré-constituídas mostram que a promovida iniciou e concluiu a 2ª fase do certame (prova didática) para alguns candidatos, enquanto que sequer divulgou a nota da 1ª fase do certame (prova escrita) para muitos candidatos, conforme Cronograma de Execução do Certame – Ordem de Serviço nº 02/2022 – (ID 45440864) e relação cronológica dos atos já executados (ID 45440872). Com isso, estar a promovida não só causando um enorme tumulto de ordem procedimental, devida à divulgação no varejo dos resultados obtidos pelos candidatos, fazendo com que enquanto uns, inclusive do mesmo setor de estudo, já estejam comemorando sua aprovação no certame, outros sequer tiveram condição de saber sua nota da 1ª fase desse certame, mas também, e principalmente, por consistir num afronta à norma da lei do concurso constante do item 14.2 do Edital, in verbis:

14.2. A data, o local e o horário de sorteio para a prova didática serão divulgados juntamente com o resultado da Prova Escrita.

Disso decorre que, ao contrário do que está fazendo a promovida ao divulgar no varejo o resultado da Prova escrita, ela deveria fazê-la de uma única vez, ou seja, quando tiver em mãos o resultado final da 1ª fase de todos os candidatos do concurso como um todo, o que representa um potencial afronta ao princípio da vinculação ao edital do concurso público de que trata a inicial. Como há evidências de que essa desvinculação ao edital pode estar causando enorme transtorno aos candidatos em geral, é razoável que seja determinado à promovida que faça um freio de arrumação como forma de organizar o certame e evitar a continuação desse tumulto e seus prejuízos decorrentes.

Um outro potencial problema causado pela forma como a promovida está conduzindo o certame consiste no fato de ela ter, em alguns casos, divulgado o resultado da 1ª fase, fazer o sorteio do ponto que será objeto da prova didática (2ª fase) e no dia seguinte já realizar essa prova, o que



impossibilita a presença de candidatos de outros estados da federal e até mesmo de cidades mais longínqua desta estado do Ceará que passaram naquela fazer, com patente afronta aos princípios da razoabilidade, da igualdade e da ampla concorrência.

Em amparo ao entendimento esboçado nos dois parágrafos anteriores, cito os seguintes julgados:

CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). EDITAL N. 1/2013. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESATENÇÃO. 1. Esta Corte tem decidido que o princípio da vinculação ao edital deve ser aplicado com razoabilidade, de modo que não acabe sendo prejudicado o objetivo principal de todo concurso público, resumido na seleção dos candidatos mais habilitados ao desempenho dos cargos oferecidos pela Administração Pública (TRF-1, REOMS 0021197-33.2016.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 21/10/2019). 2. O edital convocatório para a apresentação de títulos foi publicado no dia 26/08/2013, estabelecendo as datas de 27/08 e 28/08 para a apresentação de todos os documentos de admissão (prazo de dois dias úteis). 3. Afronta o princípio da razoabilidade a disposição de prazo manifestamente exíguo entre a data da expedição da convocação e a apresentação dos documentos, impedindo, assim, o impetrante de ter tempo suficiente para preparar e apresentar os documentos exigidos (TRF-1, AMS 0044783-09.2014.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Waldemar Claudio De Carvalho (Conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 18/11/2015). 4. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF-1 - AC: 00497581120134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 25/01/2021, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 26/01/2021 PAG PJe 26/01/2021 PAG) (grifei)

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À POSSE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO OBRIGATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo de 05 dias para apresentação de documentos para posse de candidato aprovado em concurso público é demais exíguo, impossibilitando o cumprimento, sobretudo pelos que residem em outros municípios, o que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08014553020198120021 MS 0801455-30.2019.8.12.0021, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 18/12/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2019) (grifei)

A prova pré-constituída ainda mostra que a promovida não tem fornecido aos candidatos o espelho da correção que fez cada um dos membros da banca examinadora do certame, o que os impossibilita de fundamentar seu recurso, pois, com isso não têm a menor condição de saber se esses avaliadores fizeram mesmo usos dos critérios de avaliação estabelecidos no edital do concurso nem muito menos se eles fizeram algum juízo de valor equivocado em seu ato de correção da prova. Tudo isso é possível de ter acontecido, pois, a final, todos eles são humanos, e como tais falíveis, permitindo, pois, que cometam todos esses equívocos, impedindo completamente os candidatos de impugná-los, o que implica afronta do seu direito fundamental ao devido processo legal.

Se tudo isso já não fosse bastante para determinar que a promovida faça um freio de arrumação na sua condução do concurso público noticiado na inicial, ainda há outros problemas no mesmo sentido, a exemplo da substituição de membros da banca examinadora no momento da realização da prova didática, o que implica em afronta ao princípio constitucional da publicidade, e tanto outros.

O requisito da urgência para concessão da tutela emergencial pleiteada também se encontra presente, na medida em que todos os problemas acima apontados podem resultar não só nos



prejuízos que os candidatos estão tendo, mas também podem levar até mesmo à nulidade de todos o certamente, com enorme prejuízo ao interesse público. Essa situação se apresenta como sendo bastante para afastar o rigor da norma constante do art. 2º da Lei 8.437/92 que determina a prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público demanda, in verbis:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Justamente devido ao potencial lesivo que apresenta esse estado coisa constituído por todos esses evidentes desacertos praticados pela universidade promovida, chegou-se a uma situação de patente gravidade incomensurável, e como tal de excepcionalidade que justifica o afastamento desta norma, dada à extrema urgência da necessidade de adoção de medidas que possam contornar essa situação. Assim sendo, e considerando a possibilidade de reversão de todas as medidas requeridas, é o caso de acolhimento, na sua integralidade, dada pertinência de todas elas no caso.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO LIMINAR. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO. REVISÃO. APLICAÇÃO. SUMULA 07/STJ. 1. A incursão nos autos acerca dos requisitos autorizadores à concessão de medida liminar ou antecipação da tutela de mérito implica o revolvimento do contexto fático-probatório da causa, o que é vedado ao STJ ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: EDcl no AgRg na MC n.º 10.695/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 28/09/2006; REsp n.º 303.171/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/09/2005; e REsp n.º 599.647/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 20/03/2003). 2. O recurso especial interposto em face de decisão concessiva ou denegatória de medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória não pode fundar-se no próprio *meritum causae*, que em fase de cognição sumária interdita a jurisdição especial, porquanto o Tribunal a quo, nestas hipóteses, examina tão-somente o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. 3. É que resta cediço que: "Os recursos para a instância extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial) somente são cabíveis em face de 'causas decididas em única ou última instância' (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo. É o que ocorre com as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória. Tais medidas, como se sabe, são conferidas à base de juízo de mera verossimilhança do direito invocado (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Justamente por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito da controvérsia, as medidas antecipatórias e cautelares devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, inclusive pelo próprio órgão que as deferiu (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807). Somente com a sentença, portanto, é que se terá o pronunciamento definitivo sobre as questões jurídicas enfrentadas, em juízo perfunctório, na apreciação das liminares. A natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica, assim, o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do recurso extraordinário e do especial." (REsp n.º 626.930/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 25 de setembro de 2006). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 838.915/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LIMINAR. CAUTELAR. REQUISITOS. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. Descabe, em recurso especial, verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em ação cautelar, se a plausibilidade é fundada em matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. (AgRg no Ag 799.868/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 267).

Assim sendo, dada pertinência de todas as medidas de urgência pleiteadas como sendo necessário para fazer com que o procedimento do concurso público in casu passe a ser conduzido de conformidade com os ditames legais pertinentes, o acolhimento do pleito emergencial como um todo constitui medida judicial que impõe.

Isto posto, DEFIRO na sua integralidade o pedido liminar, determinando, pois, que a universidade promovida adote imediatamente as seguintes providências:

A) A SUSPENDER a execução de todo o certame, até o cumprimento integral das obrigações aqui determinadas;

B) A DIVULGAR, em até 72 horas, na área individual de cada candidato, o link de acesso à sua Prova Escrita e às atas de correção de cada um dos examinadores da Banca;

C) Após a divulgação do acima, a REABRIR o prazo para recurso em relação ao resultado preliminar da Prova Escrita para todos os candidatos, inclusive para os que já interpuseram recurso em relação a essa mesma Fase (mas sem acesso D) A RECEBER os referidos recursos através de link próprio a ser disponibilizado na página do concurso na internet (cev.urca.br), ou em link disponível na área individual de cada candidato, e não por e-mail;

E) A RESPONDER os recursos no prazo que a CEV/URCA estipular, e com disponibilização aos candidatos de acesso ao termo de recurso e às respostas fundamentadas de cada um dos examinadores;

F) Após o julgamento dos recursos, a DIVULGAR o RESULTADO DEFINITIVO das Provas Escritas e, no mesmo ato, conforme item 14.2. do Edital nº 009/2022, PUBLICAR a convocação para o sorteio dos pontos para os candidatos que ainda não se submeteram à Prova de Didática;

G) A OBSERVAR as mesmas obrigações em relação às outras fases do concurso e a DIVULGAR os resultados preliminares da Prova de Títulos (3ª Fase) somente após a divulgação do RESULTADO DEFINITIVO da 2ª Fase.

Tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento de qualquer destas medidas.

Intime-se a universidade promovida desta decisão por seu reitor e por sua procuradoria, ambos pessoalmente e por mandado.

Demais diligências necessárias.

Crato, 28 de novembro de 2022.

José Batista de Andrade

Juiz de Direito – Titular





Assinado eletronicamente por: JOSE BATISTA DE ANDRADE - 28/11/2022 14:04:41

<https://pje.tje.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112814044100100000045938810>

Número do documento: 22112814044100100000045938810